



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EGRÉGIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Constituição Federal, Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio dos órgãos de execução que esta subscrevem, munidos das prerrogativas que lhes conferem a Lei Complementar Nacional nº 80/94 e a Lei Complementar Estadual nº 988/06, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no arts. 1º, inc. VI e 5º, inc. II, da Lei 7.347/85, c/c art. 5º, inc. VI, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual 988/06, e arts. 182 e seguintes da CF/88, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face do **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Rio Branco, s/n, neste Município, CEP 14.010-140, na pessoa de seu representante legal, e **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na capital do Estado, na pessoa de seu representante legal – Procurador Geral do Estado – com domicílio na Rua Cerqueira Cesar, nº 333, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, SP, CEP 14.010-130, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA - *Da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo tem legitimidade ativa para propor a presente demanda, eis que, como instituição essencial à função jurisdicional, a qual incumbe a defesa dos necessitados (art. 134 da CF/88 e art. 103 da CESP/89) é órgão da administração pública, pelo qual se concretizam objetivos fundamentais da república, como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e, mais especialmente, o de erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incs. I e III da CF/88 c/c art. 3º da Lei Complementar Estadual 988/06).

Com efeito, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo é órgão estatal que representa adequadamente, haja vista suas próprias funções institucionais, os interesses dos necessitados no âmbito do processo coletivo.

Decerto, no presente caso, há pertinência temática entre a defesa dos interesses das pessoas hipossuficientes, que constitui o núcleo funcional da atuação da instituição e a questão colocada na presente ação, que diz com violação de direito fundamental.

Nesta esteira, constitui atribuição institucional da Defensoria Pública promover ação civil pública para a tutela de qualquer interesse difuso, coletivo e individual (art. 5º, inc. VI, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual 988/06), sendo que a qualquer Defensor Público cumpre executar as atribuições institucionais da Defensoria Pública, na defesa judicial, no âmbito coletivo, dos necessitados (art. 50 da Lei Complementar Estadual 988/06).

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a Defensoria Pública se afirma como instituição dotada de legitimidade autônoma para a condução do processo, no que disser respeito ao interesse coletivo dos necessitados.

E tanto é assim que, finalmente, após longo processo político, foi conferida legitimidade à Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, nos termos da Lei 11.448/07, que acrescentou a Lei 7.347/85, enumerando os demais, o inciso II. Verbis:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública.

Art. 2º O art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao

consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Por fim, cabe salientar que a legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em favor dos necessitados foi reafirmada com a **Lei Complementar 132/09**, que modificou a Lei Complementar 80/94, nos termos seguintes:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII – **promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.**

(...)

X - **promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;**

II – DOS FATOS

Conforme se pode extrair da documentação anexada, o Ministério Público de Ribeirão Preto (Promotoria de Justiça do Idoso e da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Preto), convocou os órgãos de fiscalização de trânsito locais para uma reunião, na qual ficou determinado o envio mês a mês da relação de motoristas autuados por terem estacionado seus veículos indevidamente nas vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência em desacordo com as determinações previstas nas normas de trânsito.

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, com base na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), artigo 41, bem como na Lei 10.098/00 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que definem percentuais de vagas destinadas a idosos e pessoas com deficiência, o nobre Promotor, alegando a ocorrência de dano moral difuso, passou a notificar individualmente todos os infratores dessas normas de trânsito a firmarem um termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público, para pagamento de indenização do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado ao Fundo Municipal do Idoso ou, no caso, Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência. Na mesma notificação, o Ministério Público indica que a recusa ao acordo proposto ensejará a propositura de ação civil pública em razão do dano moral difuso causado, cujo valor será o dobro daquele proposto no acordo.

A partir de então, conforme documentação ora anexada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Unidade de Ribeirão Preto, tem recebido em seu atendimento inicial diversos casos de pessoas notificadas extrajudicialmente a assinarem o referido TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, bem como pessoas citadas em ações civis públicas já em andamento.

Dentre as diversas ações civis em andamento a serem acompanhadas pela DPE, podem ser citadas as de n.º 1014727.20.2019.8.26.0506, que tramita perante a 3ª Vara Cível local, n.º 1014723.80.2019.8.26.0506 (10ª Vara Cível), bem como a de n.º 1014733-27.2019.8.26.0506, também da 10ª Vara Cível local.

A documentação anexada demonstra que são inúmeros os casos comunicados ao Ministério Público, chegando a mais de 800 pessoas autuadas, segundo informações prestadas pelo próprio órgão nos autos de uma das ações civis públicas propostas (1014723.80.2019.8.26.0506 da 10ª Vara Cível

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local), o que revela a coletividade de pessoas atingidas e pertinência da presente demanda na tutela dos direitos coletivos afetados.

Ressalte-se que a quase totalidade dessas pessoas admitem terem transgredido a referida norma de trânsito (estacionarem indevidamente em vagas destinadas a idosos ou pessoas com deficiência), tendo inclusive, muitas delas, já recolhido a multa prevista no Código Brasileiro de Trânsito.

A totalidade desses cidadãos por este órgão, com renda familiar de até 03 salários mínimos, não têm a mínima condição econômica de recolherem o alto valor da suposta indenização imposta pelo Ministério Público e não entendem o porquê dessa dupla punição.

Assim, em que pese a respeitável iniciativa do Ministério Público local que, por meio da instauração de vários inquéritos civis e propositura de ações pretende defender os direitos das pessoas idosas ou com deficiência, assegurando-lhes o respeito ao seu direito de manter disponível vaga para estacionamento, tem-se que não há amparo constitucional e legal para a pretendida indenização, nos moldes propostos.

Percebe-se, claramente, com todo respeito, que a indenização pretendida tem finalidade punitiva e pedagógica geral, já que cita uma infinidade de violações das regras de trânsito comunicadas pelos órgãos de trânsito locais, presumindo-se não ser suficiente a lei de trânsito vigente para coibir seu desrespeito.

Pretende-se, em última análise, através da instauração de inquéritos civis e ajuizamento de ações civis públicas, uma espécie de

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicialização de políticas públicas de conscientização do trânsito, criando-se uma espécie de MULTA EXTRA, destinando-as aos referidos fundos. Tal imposição de indenização se mostra excessiva.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme fatos e fundamentos acima expostos, tem-se que a conduta do Ministério Público local, não amparada em Lei específica autorizadora/balizadora da indenização por suposto dano moral coletivo, gerou e tem gerado vários recolhimentos indevidos de valores em favor dos Fundos Municipais do Idoso e da Pessoa com Deficiência da cidade de Ribeirão Preto.

Com efeito, visando a presente demanda a declaração de nulidade de tais cobranças e suspensão dos inquéritos civis em andamento, bem como a devolução dos valores pagos pelos interessados futura e oportunamente habilitados na presente ação, o Município de Ribeirão Preto é parte passiva legítima para integrar a presente demanda.

Por outro lado, o Ministério Público, enquanto órgão essencial da Justiça, mesmo autônomo, mas integrante do Estado, não pode compor o pólo passivo, razão pela qual deve responder o próprio Estado de São Paulo, enquanto pessoa jurídica de direito público, conforme exemplifica a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA - CANCELAMENTO - PRELIMINAR -
ILEGITIMIDADE PASSIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO -
PROCESSO EXTINTO - A legislação pátria não confere

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Ministério Público personalidade jurídica própria, já que se trata de órgão pertencente à estrutura administrativa do Estado, sendo certo que apenas quando a lei lhe confere legitimidade extraordinária é que ele poderá atuar como parte no processo. - Se o autor pretende seja declarada nulo o termo de ajustamento de conduta firmado, em virtude da entrada em vigor de nova legislação, a lide deve ser dirigida contra o Estado de Minas Gerais e não contra o Ministério Público, que não possui legitimidade passiva. Trata-se de questionamentos sobre direito material, além disso, é o Estado quem suportará eventuais efeitos de uma condenação. (TJ-MG - AC: 10701120449338001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2014)

IV - DO MÉRITO. DA IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

A despeito da previsão constitucional e legal determinando amparo e proteção às pessoas idosas e/ou com deficiência, por meio, dentre outras políticas públicas, da destinação de 5% das vagas de estacionamento regulamentadas de uso público para idosos e 2% para pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, não há previsão legal específica e balizadora para a fixação uma espécie de indenização ou punição EXTRA em casos de desrespeito da lei no tocante às vagas reservadas de estacionamento.

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, o Código de Trânsito Brasileiro já define como infração gravíssima, sujeita à multa e remoção do veículo, o estacionamento em vagas destinadas às pessoas idosas ou com deficiência, sem o cartão especial que comprove tal condição. Assim, já há a imposição de uma pena de natureza pecuniária para o caso de estacionamento em desacordo com a determinação legal.

A pretensão de uma indenização extra (quase uma multa extra), tal qual proposta caracteriza-se como verdadeiro “*bis in idem*” (duas vezes sobre o mesmo), na medida em que prevê nova sanção, da mesma natureza, a fato já apenado com reflexo pecuniário por meio da referida lei.

A caracterização de dano moral coletivo por infração de trânsito e imposição de nova indenização destinada ao fundo do idoso e pessoas com deficiência demandaria lei específica, aprovada pelo Congresso Nacional, inclusive delimitando a proporcionalidade da sanção.

Em sua essência, o dano moral nada mais é que a ofensa ao direito da personalidade, originariamente atribuível apenas a uma pessoa.

A arquitetura da possibilidade de caracterização de um dano moral coletivo sempre foi polêmica na doutrina e jurisprudência.

Neste sentido, enfrentando a polêmica acerca da possibilidade da indenização por dano moral coletivo no ano de 2006, o saudoso Ministro do STF, Teori Zavascki, já havia se posicionado:

1

“Em voto pioneiro, proferido em 2006, ao julgar o REsp 598.281/MG, em controvérsia sobre dano ambiental (o

¹ <https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/opinio-saga-jurisprudencial-dano-moral-coletivo>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito difuso *par excellence*), objeto de uma ação civil pública, o saudoso magistrado, num instinto valorativo certo e preciso, assentou que “a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da ‘transindividualidade’ (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica (...)”.

V - DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE

Ora, a imposição de nova sanção aos particulares em favor do Estado, sem norma específica regulamentadora e geral, ofende o princípio basilar do estado democrático de direito, qual seja o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Constituição Federal, Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Este se mostra o cerne da questão.

Não havendo lei específica balizadora e geral dos parâmetros da indenização pelo suposto dano moral difuso, como pôde se chegar

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao valor de indenização proposto? Por que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)? Por que não mais ou menos? Leva-se em conta a condição econômica da pessoa que cometeu a infração? Qual seria o parâmetro para suposta condenação na futura ação civil pública proposta? Tal indenização somente é cobrada na cidade de Ribeirão Preto? Essa indenização não configuraria uma dupla punição pelo mesmo fato?

O princípio da legalidade, sem dúvida, é ofendido na medida em que se retira do particular a certeza e publicidade da questão previamente discutida por seus representantes nas casas de leis. Retira-lhe o prévio conhecimento da norma e qual a sanção por seu descumprimento.

A imposição de indenização extra aparece como um verdadeiro elemento surpresa.

Atribuir ao Ministério Público ou Judiciário a fixação livre do valor de tais indenizações, sem lei prévia, ofende o princípio da reserva legal e separação dos poderes.

Se assim não fosse, seria possível construir a possibilidade jurídica de diversas outras indenizações por supostos danos morais coletivos, em face de particulares por diversas violações de conduta no trânsito como a de estacionar em outros locais proibidos, direção embriagada, etc.

Como bem asseveraram BRUNO DI MARINO e ÁLVARO FERRAZ, em artigo intitulado “*A saga jurisprudencial do dano moral coletivo: tinha razão o Ministro Teor*”:

“Na melhor das hipóteses, dano moral coletivo, senão uma construção acadêmica de laboratório — a respirar ar rarefeito —, é uma *contradictio in terminis*. Afinal:

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a) conforme assentado, dano moral coletivo é uma espécie do gênero indenização;

(b) e toda indenização, por definição, visa ressarcir/compensar o lesado, na medida, tanto quanto isso seja materialmente possível, da extensão da lesão (CC/2002, artigo 944);

(c) ocorre que o fruto da condenação por dano moral coletivo não reverte a ninguém especificamente; antes, reverte a todos, indistintamente; ou seja, não indeniza nem compensa a vítima; pior: não reverte nem sequer para a melhoria do serviço ou do produto específico, questionado na ação coletiva — santo desvirtuamento de função!;

(d) e reverter a todos indistintamente, e a ninguém especificamente, significa: o fruto da condenação vai para a sociedade, ou para determinada comunidade, abstratamente considerada (não como um centro de imputação específico);

(e) de modo que, se a condenação em dano moral coletivo reverte-se para a sociedade (não há distribuição/repartição de dinheiro entre as vítimas, nenhuma delas entra na fila para receber sua “fração de dano”), ela não tem, nem pode ter, natureza de indenização, mas, sim, de multa/punição/castigo;

(f) sendo, então, na verdade, uma genuína multa/punição/castigo, teria de haver lei prévia estabelecendo tipo, hipótese de incidência, fato gerador e critério razoável para definição de valor; incide, aqui, o princípio da reserva estrita de lei — uma garantia constitucional (CF, artigo 5º, *caput*, II, XXXIX, e XLVI, "c") vinculante de toda e qualquer emanção do *ius puniendi*;

(g) não há lei, no entanto — simplesmente não há nenhuma lei —, no nosso ordenamento, prevendo a hipótese dessa extravagante multa por dano moral coletivo, que, aliás, muitas vezes, ao sabor do aplicador, vira uma supermulta (e uma arma apontada contra as empresas); e

(h) e se houvesse essa lei, que não há, o risco de que viesse a ensejar genuínas situações de *bis in idem* seria enormíssimo: haveria, afinal, a condenação pela conduta vedada em si, devidamente tipificada, e mais o acréscimo, em duplicidade, da condenação pelo dano moral coletivo;

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(i) conclusão 1: dano moral coletivo tem se prestado a servir de instrumento de punição; prova disso, dentre vários exemplos que poderiam ser coligidos, é o seguinte trecho de um recente acórdão do STJ, por meio do qual se entendeu que o dano moral coletivo possui a “função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais” (STJ, REsp 1.643.365/RS, rel. ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 5/6/2018, DJe 7/6/2018);

(j) conclusão 2: dano moral coletivo, tal como está e foi forjado, é um instituto conceitualmente errado, e não só errado, mas desviante de função, ensejando, como há muito tem ensejado, desvirtuamento de finalidade e condenações arbitrárias (não justificadas à sociedade);

(k) conclusão 3: fecha-se, com isso, o círculo hermenêutico, o argumento se completa, e retornamos, para arrematá-la, à precisa premissa do saudoso jurista: dano moral coletivo é incompatível com a ideia de transindividualidade porque a noção de indenização/compensação é eminentemente pessoal, e não social. Se fosse transindividual, já não seria, como não é, mais indenização, mas, sim, multa (e aqui começamos tudo de novo... numa *folie circulaire*); e

(l) conclusão 4: justapor, de modo desencontrado, noções antagônicas e excludentes num amálgama tropicalista é fazer gambiarra jurídica, criando mulas sem cabeça do *nonsense*.²

Ademais, levando-se em conta a particularidade de cada caso, a multa fixada no Código de Trânsito Brasileiro já está fixada em patamar razoável e suficiente para atingir sua finalidade, qual seja, o caráter pedagógico e preventivo geral de novas infrações.

Caso a sociedade julgue que tais regras e sanções previstas no Código de Trânsito tem se mostrado insuficientes para coibir infrações, poder-se-ia até pensar na edição de valores mais drásticos para as

² <https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/opinio-saga-jurisprudencial-dano-moral-coletivo>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multas, destinando-as a fundos de reparação, sem prejuízo de campanhas nacionais de conscientização.

No entanto, com todo respeito à atuação sempre brilhante e essencial deste órgão do Estado Democrático de Direito, no presente caso, a indenização pretendida pelo Ministério Público caracteriza verdadeira tentativa de imposição de nova punição não amparada em lei, fere o princípio constitucional da legalidade e, levando-se em consideração o caso concreto, da razoabilidade e não atende à proporcionalidade, na medida em que não observa a capacidade econômica de quem está sendo compelido a pagá-la, importando muitas vezes em verdadeiro confisco, eis que o montante da indenização no inquérito civil foi estipulado aleatoriamente, sem nenhum parâmetro legal ou normativo.

VI - DA NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO DANO MORAL DIFUSO DIFUSO PELA DESPROPORCIONALIDADE

Pois bem. Ainda que se admitisse a possibilidade jurídica da configuração do dano moral difuso com base na Lei de Ação Civil Pública, Estatuto do Idoso e da Pessoa com Deficiência, no presente caso há verdadeiro excesso e desproporcionalidade na arquitetura da imposição de indenização no caso de desrespeito das referidas regras de trânsito.

Isso porque a violação momentânea da regra de trânsito, consistente em estacionar em local reservado indevidamente (vagas destinadas a idosos e pessoas com deficiência) não se reveste de grave potencial causador de dano moral a toda a coletividade de uma só vez (ofensa à honra, dignidade, etc), até porque não caracteriza uma conduta permanente ou irreversível.

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A conduta em tela teria atingido um número determinado/limitado de pessoas que poderiam estar naquele local, naquele momento e com as condições e requisitos legais para utilização da vaga.

A construção de indenização de dano moral difuso muitas vezes leva em conta a multiplicidade de pessoas atingidas pela conduta, sem embargo da gravidade e irreversibilidade do dano, como ocorre por exemplo num grave dano ambiental. Noutro exemplo, uma propaganda enganosa e ofensiva, do mesmo modo, pode atingir um número indeterminado de pessoas, num só ato.

Com efeito, a utilização indiscriminada da tese do dano moral difuso, no presente caso, implica em excesso, uma vez que a ofensa à honra e dignidade não teve efetiva multiplicidade de pessoas atingidas por aquele único ato, muitas vezes momentâneo e já sancionado administrativamente.

VII – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Há evidência que o processo supõe efetividade, sob pena de o Poder Judiciário tornar-se inócuo na sua missão constitucional.

Atento à mencionada situação, o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável no caso, por força do que dispõe o artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, autoriza o magistrado a conceder a tutela liminar sempre que for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

No mesmo sentido, dispõe o Código de Processo Civil:

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

“§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, **podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la**”.

É exatamente a hipótese dos autos.

Pela presente demanda, pretende-se declarar a nulidade dos referidos TACs – Termos de Ajustamento de Conduta já assinados e ainda não firmados, bem como se declarar indevida a indenização por dano moral difuso em virtude da infringência da norma de trânsito (estacionamento indevido a vagas destinadas a idosos e deficientes).

Aguardar-se o desfecho da demanda, certamente, tornará ineficaz o provimento final.

Assim, requer-se seja concedida a tutela de urgência para:

- a) suspender/trancar os Termos de Ajustamento de Conduta, oriundos dos

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inquéritos civis públicos instaurados com a finalidade acima mencionada;

- b) suspender o curso de eventuais ações civis públicas decorrentes dos referidos TACs já propostas, até o julgamento da presente demanda.

VIII - DA DESPROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO PRETENDIDA DIANTE DA FIXAÇÃO DE VALOR ALEATÓRIO

Mesmo que se admitisse a possibilidade jurídica de imposição de indenização aos infratores das normas de trânsito, o valor para reparação não poderia ser padronizado, sem se considerar as condições econômicas do agente causador do suposto dano moral coletivo.

O Ministério Público, após instaurar o inquérito civil público, indistintamente, tem aplicado e notificado os cidadãos a recolher um valor fixo de R\$ 2.000,00, cujo montante se chegou de forma aleatória e sem nenhum critério normativo (legal ou constitucional).

Note-se que os cidadãos atendidos pela Defensoria Pública não raramente têm renda de apenas um salário mínimo, ainda que o teto de atendimento deste órgão chegue a 03 salários mínimos de renda familiar. Transgrediram, sem dúvida, uma sensível norma de trânsito, o que já lhes acarreta o dever de pagar multa (prevista no Código de Trânsito Brasileiro) de valor bem alto por terem estacionado indevidamente em vagas destinadas a idosos ou pessoas com deficiência. No entanto, a imposição de nova indenização por órgão público que goza de grande credibilidade no valor de R\$ 2.000,00, sob pena de

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizamento de ação civil pública com esse valor mais que dobrado, configura verdadeiro confisco.

Com efeito, no remoto caso da presente demanda não ser acolhida, a despeito da argumentação acima, alternativamente, deverá, no mínimo, haver uma redução judicial da suposta indenização, considerando-se as peculiaridades econômicas de cada pessoa, caso a caso, considerando-se até a porcentagem do salário mínimo nacional. Logo, o valor pretendido pelo Ministério Público, tanto no termo de ajustamento de conduta, quanto na presente ação, mostra-se aleatório, irrazoável, impagável, do que se infere deveria, no mínimo ser substancialmente reduzido.

IX - DOS PEDIDOS

Assim, requer-se o acolhimento da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA para:

a) a concessão da tutela de urgência, com base no artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública e artigo 300 do CPC e para, liminarmente, suspender/trancar os atuais e futuros Termos de Ajustamento de Conduta, oriundos dos inquéritos civis públicos instaurados para imposição de indenização por suposto cometimento de dano moral difuso por infração de trânsito de desrespeito de vagas de idosos e pessoas com deficiência, bem como suspender o curso de eventuais ações civis públicas decorrentes dos referidos TACs já propostas com a mesma finalidade, até o julgamento da presente demanda; a.1 - Alternativamente, em caso de não sustação dos referidos TACs e ações, seja determinado o depósito judicial do valor das supostas indenizações a serem recolhidas até o julgamento final da causa;

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) a citação dos correqueridos, bem como intimação do Ministério Público com atribuição para atuação na presente demanda;

c) A declaração de NULIDADE dos atuais e futuros Termos de Ajustamento de Conduta expedidos pelo Ministério Público local, Promotoria de Justiça do Idoso e Pessoa com Deficiência, assinados para imposição de indenização por suposto cometimento de dano moral difuso por infração de trânsito de desrespeito de vagas de idosos e pessoas com deficiência, bem como susando/trancando os referidos TACs ainda sem acordo;

d) A condenação do Município de Ribeirão Preto a devolução dos valores indevidamente pagos, a serem apurados em futuro cumprimento de sentença, devidamente corrigidos por juros legais e correção monetária, a título de indenização por dano moral difuso, os quais foram destinados aos Fundos Municipais do Idoso e Pessoa com Deficiência, mediante a habilitação oportuna de cada interessado;

e) alternativamente, em caso remoto de não acolhimento da presente demanda, seja determinada judicialmente a revisão do valor de indenizações propostas para valor razoável, de acordo com a capacidade econômica do suposto infrator, considerando-se 1/3 do salário mínimo nacional para os beneficiários da Justiça Gratuita;

f) intimação pessoal de todos os atos processuais e contagem dos prazos em dobro, consoante dispõe o artigo 186 do mesmo diploma processual;

g) a condenação dos requeridos em honorários de sucumbência, a serem revertidos ao FUNDEP – Fundo da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, data do protocolo.

SAMIR NICOLAU NASSRALLA

Defensor Público do Estado
11ª Defensoria Pública de Ribeirão Preto

PATRICIA BIAGINI LOPES

Defensora Pública do Estado
8ª Defensoria Pública de Ribeirão Preto

REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, 1.256, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-570.